

OPEN BANKING E DIREITO DA CONCORRÊNCIA: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO ABERTO SOBRE AS PREOCUPAÇÕES DO CADE EM RELAÇÃO AO SETOR FINANCEIRO BRASILEIRO

**Lígia Tomás de Melo
Matheus Mendes Nasaret**

Resumo: Recentemente, o *open banking* vem sendo implementado em vários países para promover a concorrência no setor financeiro e abrir o mercado a novas empresas. No Brasil, a implementação do *open banking* se dá num cenário em que preocupações concorrenciais vêm sendo publicamente expressadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica em relação à verticalização do setor. O presente artigo avalia em que medida as preocupações da autoridade antitruste brasileira poderão ser mitigadas pela implementação do *open banking*, além de abordar preocupações suscitadas por organismos internacionais quanto aos efeitos decorrentes das alterações estruturais que o *open banking* pretende promover no setor financeiro.

Palavras-chave: *Open banking*; Direito da Concorrência; Verticalização; *Fintechs*; *Big techs*.

Abstract: Open banking regulations have recently been implemented in many countries to promote competition in the financial sector and open the market to new companies. In Brazil, the implementation of open banking arises in a scenario where the Administrative Council for Economic Defense has been publicly raising competition concerns about the degree of vertical integration of financial institutions. This article assesses the extent to which open banking will be able to mitigate the concerns of the Brazilian antitrust authority and addresses concerns raised by international organizations about the effects of the structural changes that open banking will promote in the financial sector.

Keywords: Open banking; Competition law; Vertical integration; *Fintechs*; *Big techs*.

1. Introdução

Em novembro de 2020, o Banco Central do Brasil (“BC”) e o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) darão início à implementação do *open banking* no Brasil (BC, 2020e). A política, chamada de Sistema Financeiro Aberto, foi inspirada em movimento iniciado na União Europeia (2015) e envolve medidas para facilitar a entrada e o desenvolvimento de provedores de serviços financeiros inovadores (“*fintechs*”) ao lhes garantir o acesso a informações de contas detidas por outras instituições.

No Brasil, o *open banking* é orientado por quatro objetivos: promover a cidadania financeira, incentivar a inovação, aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro e *promover a concorrência* (BC, 2020e). Com efeito, a concorrência no setor financeiro tem sido alvo de atenção não só do BC, mas também do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”), que abriu diversas investigações e celebrou uma série de Termos de Compromisso de Cessação (“TCC”) na última década visando a mitigar preocupações concorrenciais identificadas no setor financeiro (CADE, 2019a).

O presente artigo se propõe a analisar em que medida o *open banking* será capaz de endereçar as preocupações do CADE em relação ao setor financeiro brasileiro. Para tanto, a Seção II desenvolve uma exposição dos fundamentos do *open banking* no mundo e no Brasil. Em seguida, a Seção III identifica e analisa as preocupações do CADE em relação ao setor. Por fim, a Seção IV avalia em que medida tais preocupações poderão ser mitigadas pelas ações que serão implementadas pelo BC no âmbito do Sistema Financeiro Aberto, trazendo também preocupações suscitadas por organismos internacionais quanto aos efeitos das mudanças estruturais que se pretende promover no setor financeiro.

2. *Open banking*: definição, origem e implementação no Brasil

2.1 *Open banking* como política concorrencial

Em linhas gerais, o *open banking* pode ser definido como um conjunto de regras para o compartilhamento de dados e serviços de forma padronizada entre instituições que atuam no setor financeiro e de meios de pagamentos (BC, 2020e). As primeiras experiências de *open banking* surgiram na Europa como forma de mitigar assimetria de informações e problemas concorrenciais no setor financeiro (COLANGELO e BORGOGNO, 2018, p. 19), e modelos semelhantes vêm sendo considerados em várias partes do mundo (WYMAN *apud* BC, 2019b).

De fato, os dados se transformaram em um pilar estratégico do setor financeiro com o uso crescente de tecnologias da informação associadas ao tratamento de dados em larga escala (ERNST & YOUNG, 2015). Nesse contexto, o *open banking* expressa o reconhecimento da importância dos dados para o setor financeiro sob dois aspectos complementares: do ponto de vista do consumidor, o *open banking* reconhece que a titularidade de dados cadastrais e transacionais é do próprio consumidor ao condicionar o tratamento de dados ao consentimento dos clientes; do ponto de vista do mercado, o *open banking* reconhece, enquanto uma política de promoção da concorrência, a necessidade de se garantir o acesso de novos agentes econômicos, como “*neo banks*” e “*fintechs*”, a dados e serviços relevantes detidos pelas instituições incumbentes.

2.2 Panorama mundial do *open banking*: principais experiências

No contexto mundial, a ideia de um “*open banking*” tomou corpo inicialmente no direito comunitário europeu por meio da Diretiva de Serviços de Pagamento Revisada (“PSD2”), editada pelo Parlamento Europeu em 2015¹ para regulamentar serviços de pagamento eletrônico

¹ Ressalta-se que embora a PSD2 tenha sido editada em 2015, os países da União Europeia tinham até 13 de janeiro de 2018 para implementar as regras da Diretiva no direito nacional (UE; 2015, 2019)

no Espaço Econômico Europeu. A PSD2 estabeleceu uma regra de acesso a conta bancária, garantindo a terceiros provedores de serviços de iniciação de pagamento e de informações de conta bancária (“TPPs”) – geralmente *fintechs* – as condições necessárias, e em bases não discriminatórias, à prestação de tais serviços (COLANGELO e BORGOGNO, 2018, p. 16).

Sob o vácuo regulatório da regulação anterior (“PSD1”), os bancos possuíam a prerrogativa de recusar o acesso ou compartilhamento de informações relativas a seus clientes com terceiros com base em questões de segurança, propriedade intelectual e riscos reputacionais. Em contrapartida ao direito de acesso trazido pela PSD2, os TPPs passaram a se submeter a uma série de requisitos e condições regulatórias estabelecidas pelo Banco Central Europeu. (COLANGELO e BORGOGNO, 2018, p. 14).

Outra experiência relevante é a do Reino Unido. Em 2016, a *Competition and Markets Authority* (“CMA”) – autoridade concorrencial do país – finalizou uma investigação no mercado de varejo bancário no Reino Unido e concluiu que o mercado apresentava sérios problemas concorrenciais relacionados à existência de barreiras ao acesso a informações de contas correntes (CMA, 2016, p. 441). Visando endereçar o problema, e elevando a um patamar ambicioso a implementação da PSD2, a CMA criou uma entidade para implementar o *open banking* no Reino Unido (a *Open Banking Implementation Entity* - “OBIE”). A OBIE é financiada pelos principais bancos do Reino Unido (que são, por sua vez, obrigados a participar do *open banking*) e tem como papel principal a promoção do design e padronização das especificações das Interfaces de Programação Aplicadas (“APIs”, que são interfaces que permitem a interação entre diferentes softwares e sistemas) a serem utilizadas no compartilhamento de dados (OBIE, 2020).

As experiências da União Europeia com a PSD2 e do Reino Unido com a OBIE são inegavelmente políticas voltadas a tornar o setor financeiro mais competitivo. Além dessas experiências, que se destacam por terem sido pioneiras no tema, atualmente iniciativas de *open banking* estão sendo avaliadas ou em fase de implementação em uma variedade de

países, como Austrália, Nova Zelândia, Cingapura, Hong Kong, Japão, Estados Unidos, África do Sul, Rússia, Índia, além, é claro, do Brasil (WYMAN *apud* BC, 2019b).

2.3 A implementação do *open banking* no Brasil

O *open banking* surgiu no Brasil como parte de uma política concorrencial idealizada pelo BC. Em 2019, o BC lançou uma agenda de medidas voltadas à promoção do desenvolvimento do setor financeiro, a “Agenda BC#”. A agenda desdobra-se em quatro eixos: inclusão, educação, transparência e *competitividade*, e o *open banking* foi previsto como uma das medidas a serem implementadas como parte da frente de *competitividade* (BC, 2020a).

O *open banking* foi formalmente adotado por meio da Resolução Conjunta nº 1/2020 (“Resolução”), editada pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional. O “Sistema Financeiro Aberto” – nome atribuído ao *open banking* pelas autoridades brasileiras – foi então conceituado como o compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas. A resolução foi clara em definir o *open banking* como uma política concorrencial: destacou como objetivos do *open banking* o incentivo à inovação, a *promoção da concorrência* e o aumento da eficiência do sistema financeiro (BC, 2020e).

No Brasil, o *open banking* é fruto da regulação, mas tem seu desenvolvimento e implantação pautado pela autorregulação. De fato, embora tenha sido o regulador setorial quem instituiu a moldura jurídica do sistema, são os próprios agentes do mercado (supervisionados pelo Banco Central) os responsáveis por definir os detalhes do funcionamento do *open banking*, por meio de convenção. Um exemplo de tema que será detalhado por meio de autorregulação diz respeito ao acréscimo de itens à lista de dados e serviços objeto de compartilhamento obrigatório. Essa abertura do sistema é fundamental em vista da dinamicidade e inovação características do setor financeiro.

A Resolução (BC, 2020e) estabeleceu um modelo de *open banking* abrangente em dois aspectos: quanto ao *escopo* do compartilhamento e quanto às *entidades participantes*. Com relação ao escopo do compartilhamento, a Resolução prevê uma ampla lista de informações a serem compartilhadas, incluindo dados sobre (i) produtos e serviços (desde contas de depósito a previdência complementar aberta), (ii) informações cadastrais de clientes e (iii) transações de clientes relacionadas a uma variedade de serviços (*e.g.* contas de depósito, operações de crédito, operações de câmbio, credenciamento em arranjos de pagamento). O compartilhamento ainda incluirá o serviço de iniciação de pagamentos, uma nova modalidade de pagamento que, valendo-se das possibilidades criadas pelo *open banking* – um ecossistema baseado em APIs – permitirá a transferência de recursos de uma conta a outra sem o uso de cartões².

Com relação às entidades participantes, a Resolução *obriga* a participação dos principais bancos do país e *permite* a participação de instituições interessadas. Com efeito, a Resolução estabelece que os bancos integrantes dos segmentos S1 e S2 serão obrigados a participar do sistema³. Também participarão de modo obrigatório, no que diz respeito ao compartilhamento do serviço de iniciação de pagamento, instituições detentoras de conta e instituições iniciadoras de transação de pagamento. A participação dos demais agentes interessados será voluntária, mas

² Nos termos da Circular nº 4.015/2020 do BC, o serviço de iniciação de transação de pagamento abrangerá, no mínimo, os serviços de débito em conta, transferência entre contas na mesma instituição, TED, PIX, DOC e pagamento de boletos (art. 6º). O iniciador de pagamento será um terceiro que ofertará serviços de pagamento sem, no entanto, ofertar contas de pagamento. Até o presente, ainda não há uma regulamentação sobre essa atividade, embora o BC tenha concluído em agosto de 2020 uma consulta pública para tratar do tema (BC, 2020b).

³ A Resolução CMN nº 4.553/2017 estabelece uma segmentação do conjunto de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial. O segmento S1 inclui os bancos com porte igual ou superior a 10% do Produto Interno Bruto do Brasil (PIB) e os bancos com atividade internacional relevante. O segmento S2 é composto pelos bancos de porte inferior a 10% e igual ou superior a 1% do PIB, bem como pelas demais instituições reguladas de porte igual ou superior a 1% do PIB.

condicionada à reciprocidade de também disponibilizem APIs para a transmissão de dados.

Cabe destacar que, ao estabelecer a obrigatoriedade de compartilhamento do serviço de iniciação de pagamentos, a Resolução pavimentou o caminho para a integração do *open banking* a uma outra iniciativa do Banco Central associada à agenda de promoção de competitividade: o PIX, um arranjo de pagamentos recém instituído pelo Banco Central. De fato, a Circular nº 4.015/2020 do Banco Central, documento que detalha o escopo do compartilhamento de dados e serviços, incluiu o PIX como um dos serviços que serão objeto da iniciação de pagamento (ao lado de outros como débito em conta, DOC e TED) (BC, 2020b).

O PIX é um conjunto de regras que disciplina a prestação do serviço de pagamentos instantâneos no Brasil⁴ (BC, 2020d). O regulamento do arranjo foi pensado para permitir e incentivar a participação de *fintechs* e *big techs*⁵, tendo como objetivo promover maior competição entre os meios de pagamento (BC, 2020c). Ademais, o PIX é um arranjo *neutro, aberto e interoperável*, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias entre os participantes (BC, 2020d).

No que diz respeito ao *open banking*, a garantia da isonomia é reforçada pelo art. 28 da Resolução, que proíbe aos participantes detentores de conta restringir, limitar ou impedir a iniciação de transação de

⁴ O Banco Central tem o papel duplo de instituidor dessas regras (papel regulatório) e também de provedor da infraestrutura necessária ao fornecimento do serviço (papel operacional). De fato, também compõem o PIX o Sistema de Pagamentos Instantâneos, uma plataforma de liquidação, e o Diretório de Identificadores de Contas Transacionais, um banco de dados com chaves de autenticação dos usuários finais. Ambas as estruturas são mantidas pelo Banco Central. (BC, 2020d)

⁵ No que diz respeito às regras de participação no PIX, será obrigatória a participação das instituições financeiras (“IFs”) e de pagamentos (“IPs”) que detêm mais de 500 mil contas. A participação será facultativa para as demais IFs e IPs reguladas pelo Banco Central. Com relação às IPs não reguladas pelo Banco Central, a participação será permitida desde que atendidos certos requisitos (como capacidade técnica e operacional) e realizado contrato com instituição participante do PIX que tenha acesso direto ao Sistema de Pagamentos Instantâneos. (BC, 2020d)

pagamento, bem como discriminá-la em relação às transações executadas diretamente pelo cliente em seus canais de atendimento (BC, 2020e).

Em resumo, o *open banking* hoje é uma realidade no Brasil e o discurso por trás de sua implementação pelo BC deixa claro que se trata de uma medida voltada a incrementar a competitividade do setor financeiro. A próxima seção identificará as preocupações já levantadas pelo CADE em relação ao setor financeiro para, em seguida, analisar em que medida elas poderão ser mitigadas pela implementação do Sistema Financeiro Aberto.

3. As preocupações já expressadas pelo CADE em relação ao setor financeiro

É fato notório que a preocupação central do CADE em relação ao setor financeiro gira entorno da verticalização do setor, especialmente no segmento de meios de pagamento eletrônico. Com efeito, nos últimos dois anos esse tema foi tratado publicamente pela autarquia em audiência pública⁶, publicações institucionais⁷ e comunicações com o Senado Federal⁸, tendo inclusive ensejado a abertura de investigação setorial ampla em 2018⁹.

A análise das investigações abertas pelo CADE no setor financeiro ao longo da última década traz informações que elucidam a origem dessa pauta. Entre 2009 e 2015, por exemplo, o CADE abriu várias

⁶ Em 13 de novembro de 2018, o CADE realizou audiência pública com o tema: “Estrutura do setor financeiro nacional: impacto da verticalização sobre a concorrência” (CADE, 2018a).

⁷ O tema foi explorado pelo CADE em outubro de 2019, quando o Departamento de Estudos Econômicos publicou relatório intitulado “Cadernos do Cade: Mercado de Instrumentos de Pagamento” (CADE, 2019a). Além disso, já havia sido suscitado em 2010 em publicação conjunta do BC com a Secretaria de Direito Econômico (“SDE”) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) (BC, 2010).

⁸ Vide processos de Demanda Externa nº 08700.006891/2018-60 e 08027.000098/2020-61, por exemplo.

⁹ Autuada sob o Inquérito Administrativo nº 08700.000022/2019-11 com fundamento no Despacho Presidência 279/2018 (CADE, 2019b).

investigações para apurar relações de exclusividade entre agentes que atuavam em diferentes elos da cadeia de meios de pagamento e, muitas vezes, pertenciam a um mesmo grupo econômico¹⁰. À época, o CADE enfrentou essa questão por meio da celebração de diversos TCCs que levaram à abertura de alguns arranjos de pagamentos¹¹ (CADE, 2019a).

Não obstante, nota-se a partir das investigações abertas nos últimos anos que, à medida que a questão da exclusividade foi sendo endereçada, a atenção do CADE passou a se voltar para outros tipos de denúncias feitas por agentes independentes (muitas vezes entrantes no mercado envolvido) contra agentes verticalizados – isto é, empresas que pertencem a um grupo econômico que atua em mais de um elo da cadeia.

Em geral, as acusações feitas nessas denúncias giram em torno de duas condutas: (i) solicitação e uso indevido de informações de rivais e (ii) imposição de obstáculos ao acesso de concorrentes a insumos ou serviços, seja por meio de recusa de contratar ou imposição de condições discriminatórias. As manifestações feitas pelo CADE em relação a esses temas serão analisadas abaixo para que se possa identificar quais são as preocupações vislumbradas pela autoridade em relação ao setor financeiro.

¹⁰ Dentre os vários processos que envolveram esse tema, destacam-se o Processo Administrativo nº 08012.005328/2009-31 (que apurou relação de exclusividade entre a bandeira Visa e a credenciadora Visanet) e o Inquérito Administrativo nº 08700.000018/2015-11 (que apurou relações de exclusividade entre a bandeira Hipercard e a credenciadora Rede, e entre a bandeira Elo e a credenciadora Cielo) (CADE; 2010, 2017b). Outros dois processos que também investigaram relações de exclusividade em meios de pagamento foram o Processo Administrativo nº 08012.006209/2010-30 (que apurou relação de exclusividade entre a bandeira Hipercard e os supermercados Bompreço, resultando na celebração de TCC) e o Processo Administrativo nº 08012.002096/2007-06 (que apurou o fornecimento exclusivo do Visa Vale por alguns bancos e foi arquivado) (CADE; 2015b, 2019d).

¹¹ TCCs celebrados pelo CADE levaram à abertura dos arranjos de pagamentos das bandeiras Visa (antes capturada com exclusividade pela Visanet) (CADE, 2009b e 2009c), Elo (antes capturada com exclusividade pela Cielo) e Hipercard (antes capturada com exclusividade pela Redecard) (CADE, 2017e e 2017h).

3.1 Denúncias de solicitação e uso indevido de informações de rivais

O CADE já se manifestou sobre denúncias de solicitação e uso indevido de informações de rivais no setor financeiro em pelo menos três ocasiões, todas envolvendo o requerimento de informações de facilitadores e dos estabelecimentos comerciais habilitados por eles por parte de credenciadoras e/ou bandeiras ¹².

A primeira vez foi em um processo administrativo instaurado em 2009 em face da Redecard, que estaria exigindo o credenciamento dos estabelecimentos comerciais habilitados pelos facilitadores junto à própria Redecard (CADE, 2015c)¹³. Em 2017, o tema surgiu pela segunda vez em consulta feita pela bandeira Visa para confirmar a licitude de exigência contratual para que facilitadores fornecessem informações sobre o estabelecimento comercial envolvido em cada transação efetuada dentro do arranjo de pagamentos (CADE, 2017a). A terceira vez em que o tema foi enfrentado ocorreu em 2018, no contexto de quatro consultas feitas pela Redecard com o propósito de verificar a licitude de exigências feitas pelas bandeiras Visa, Mastercard, American Express e Elo para que a Redecard lhes fornecesse dados dos facilitadores e estabelecimentos cadastrados junto à credenciadora (CADE; 2018b-2018e).

Em todas essas ocasiões, a autoridade de defesa da concorrência (seja na figura da antiga Secretaria de Direito Econômico [“SDE”] ou do atual Tribunal do CADE) ressaltou que as informações objeto de solicitação permitiam a identificação da carteira de clientes dos facilitadores,

¹² Além das três ocasiões mencionadas, uma consulta envolvendo essa questão foi submetida ao CADE pela Mastercard em 2015. No entanto, o mérito da questão não chegou a ser apreciado porque a consulta não foi conhecida (CADE, 2015a). Além disso, em 2020 foi aberta uma investigação envolvendo essa acusação. No entanto, a investigação ainda está em estágio inicial e não teve manifestação de mérito da SG. (CADE, 2020b)

¹³ Além disso, alegou-se que a Redecard também estaria (i) exigindo que todos os facilitadores utilizassem a plataforma Komerci da própria Redecard para o roteamento, transmissão e processamento das transações comerciais; (ii) exigindo que todas transações feitas via facilitadores fossem liquidadas exclusivamente pelo Sistema REDECARD; e (iii) descredenciando facilitadores que não aderissem às exigências (CADE, 2015c).

que concorrem com as credenciadoras pela habilitação dos estabelecimentos para o recebimento de pagamentos. Tendo isso em vista e considerando a posição dominante dos agentes envolvidos nesses processos, entendeu-se que essas informações eram concorrencialmente sensíveis e poderiam ser utilizadas para práticas como fechamento de mercado, por meio do uso da informação para captação direta do estabelecimento pela credenciadora e exclusão do facilitador (CADE; .2015c, 2017a, 2018b-2018e).

No caso do processo administrativo, essa observação levou à imposição de medida preventiva determinando a imediata cessação da prática (CADE, 2009a e 2015c)¹⁴. Já no caso das consultas, não houve imposição de qualquer sanção. Na consulta da Visa, o Tribunal concluiu pela licitude da solicitação de informações por entender que estas permitiriam a redução do *chargeback* (CADE, 2017a). Já nas consultas da Redecard, o Tribunal determinou a instauração de investigação para apurar a existência de eventual infração (CADE, 2018b-2018e), mas a investigação foi arquivada pela SG, que entendeu que a solicitação das informações era exigida pelo BC para garantir a segurança das transações (CADE, 2019c).

De todo modo, tanto o Tribunal como a SG indicaram, na consulta da Visa e no inquérito resultante das consultas da Redecard, que o uso das informações para prejudicar concorrentes poderia vir a ser investigado e punido pelo CADE (CADE, 2017a e 2019c).

3.2 Denúncias de imposição de obstáculos à atuação de concorrentes

O CADE também já se manifestou várias vezes sobre denúncias de imposição de obstáculos, por agentes verticalizados, à atuação de

¹⁴ O processo acabou sendo encerrado em 2014 com a celebração de TCC, por meio do qual a Redecard assumiu obrigação de “*se abster de praticar quaisquer condutas prejudiciais à ordem econômica e à livre concorrência*” (CADE, 2014). Essa obrigação inclusive foi invocada nas consultas submetidas em 2014 para questionar a licitude das obrigações que lhe estavam sendo impostas por várias bandeiras (CADE; 2018b,2018c, 2018d e 2018e).

concorrentes no setor financeiro. Em geral, tais denúncias continham alegações de recusa de contratar e/ou imposição de condições discriminatórias.

No segmento de meios de pagamentos, uma das primeiras investigações desse tipo (ressalvadas as que trataram das relações de exclusividade) foi aberta em 2016 e apurou denúncias de uma série de práticas que estariam sendo empreendidas por bancos e credenciadoras verticalmente integrados para supostamente prejudicar credenciadoras independentes e bancos menores (CADE, 2016).

Dentre as práticas denunciadas, uma das que receberam maior destaque na análise da SG¹⁵ foi a recusa na leitura da agenda de recebíveis de clientes de credenciadoras menores não vinculadas a bancos. Ao se manifestar sobre o caso, a SG entendeu que a prática teria o efeito de impedir que lojistas contratassem a antecipação de recebíveis nos bancos representados, ocasionando a migração desses lojistas para as credenciadoras controladas por esses bancos. A investigação foi encerrada por TCCs, nos quais os representados se comprometeram a adequar suas políticas para endereçar as preocupações levantadas (CADE; 2018h-2018k).

Também em 2016, a SG investigou o uso sistemático de *pinpads* que não contemplavam chaves criptográficas de credenciadoras menores por Redecard e Cielo¹⁶, e entendeu que a prática gerava custos

¹⁵ O CADE também entendeu haver indícios de: aplicação de trava bancária a clientes que não tinham operação de crédito ativa, retaliação de estabelecimentos comerciais que tentassem migrar o domicílio bancário ou o credenciamento para outras instituições por meio de aumento de taxas ou corte de linhas de crédito; condicionamento da captura de bandeiras exclusivas à abertura de conta corrente no banco controlador da credenciadora; e uso de contratos de incentivo com altos custos de rescisão por credenciadoras que ainda tinham exclusividade na captura de algumas bandeiras (CADE; 2018h-2018k).

¹⁶ Prática semelhante havia sido investigada anteriormente no Procedimento Preparatório nº 08700.008601/2013-08, que foi arquivado. À época, a SG concluiu pela inexistência de indícios suficientes de prejuízo à ordem econômica, visto que a autorregulação da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS permitia que credenciadoras menores e estabelecimentos comerciais adquirissem *pinpads* contemplando todas as credenciadoras do mercado, além de

excessivamente altos às novas credenciadoras, pois tornava necessária a troca ou atualização de todos os *pinpads* dos estabelecimentos comerciais que elas pretendessem credenciar. Esse caso foi encerrado em 2017 também por meio de TCCs. Nos acordos, Redecard e Cielo se comprometeram a contemplar em seus *pinpads* todas as credenciadoras que fizessem o mesmo (CADE; 2017c, 2017f e 2017g).

Outra investigação envolvendo meios de pagamento foi aberta em 2017 para apurar suposta recusa de contratar e imposição de preços excessivamente altos por parte de alguns bancos para o fornecimento do serviço de débito automático ao Nubank. O processo ainda está em instrução, mas ao decidir pela sua instauração, a SG entendeu que a não-disponibilização do débito automático aos usuários do cartão emitido pelo Nubank poderia produzir efeitos negativos à concorrência, pois inviabilizaria um modelo de negócios baseado em tecnologia e teria o potencial de ocasionar a fuga de clientes e aumentar a inadimplência. A SG também chamou a atenção para o fato de que alguns bancos teriam definido os preços propostos ao Nubank expressamente com base na sua condição de concorrente (CADE, 2017d).

Ainda no âmbito do mercado de pagamentos, a SG abriu investigação em 2019 para apurar campanha na qual a Redecard se propôs a reduzir o prazo da antecipação de recebíveis de trinta para dois dias, sem cobrança de taxas e por tempo indeterminado, para pequenos varejistas que tivessem domicílio bancário no Itaú – controlador da Rede. Ao determinar a instauração do processo, a SG impôs medida preventiva para que o domicílio bancário no Itaú deixasse de ser exigido (CADE, 2019e). Itaú e Rede tentaram reverter a medida no Tribunal, mas não tiveram sucesso e acabaram por estender a campanha a clientes de outros bancos¹⁷.

De todo modo, considerações interessantes foram feitas na apreciação do recurso. O Conselheiro Relator do caso – que foi seguido pela

restringir relações de exclusividade entre bandeira e credenciadora e bandeiras que tivessem menos de 20% de transações do mercado (CADE, 2013).

¹⁷ Conforme noticiado pelo Estadão (RODRIGUES, Lorena; BRONZATI, Aline; 2020).

maioria do Tribunal – ressaltou que, a seu ver, agentes não verticalizados não conseguiriam replicar a condição oferecida na campanha, de forma sustentável, no médio e longo prazo. Isso, somado aos custos de migração de um banco para outro, propiciaria um “aprisionamento de fato” dos clientes da Rede ao Itaú. O Conselheiro pontuou também que ainda que os varejistas pudessem transferir suas receitas para outro banco, o Itaú teria acesso às suas informações, o que lhe daria uma posição privilegiada em relação a seus concorrentes e lhe permitiria alavancar clientes de credenciamento da Rede para o mercado de serviços bancários (CADE, 2020c).

Por fim, muito recentemente a atenção da SG se voltou novamente a relações de exclusividade. Em junho de 2020, a SG determinou a suspensão integral de operação que seria implementada no Brasil por Cielo e Facebook para o oferecimento de soluções de pagamento no aplicativo de mensagens Whatsapp. Ao fundamentar sua decisão, a SG afirmou que “*um dos principais riscos atinentes à operação é a possibilidade de haver exclusividade, contratual ou de fato, o que poderia implicar em exclusão de concorrentes a essa nova forma de pagamento eletrônica, além de reduzir as escolhas para o usuário*”¹⁸. A SG também enfatizou que a base de usuários do Whatsapp dificilmente poderia ser replicada e conferiria ao seu beneficiário um poder de mercado significativo. A decisão acabou sendo revertida pela própria SG, mas a operação continua sob investigação (CADE, 2020a).

Considerando todos os casos expostos acima, é possível constatar que a maior parte das denúncias que resultaram na abertura de investigações – e, portanto, a maior parte das preocupações externalizadas pelo CADE – dizem respeito ao mercado de meios de pagamento eletrônico. Não obstante, há uma investigação em curso, aberta em 2018 para apurar práticas relacionadas ao segmento de crédito pessoal, que merece ser mencionada.

Nela, são apuradas alegações de que o GuiaBolso, aplicativo de finanças e *marketplace* de serviços de empréstimo pessoal, estaria

¹⁸ Parágrafo 30 da Nota Técnica nº 6/2020/SG-TRIAGEM AC/SGA1/SG/CADE (0770967).

enfrentando obstáculos para acessar informações de usuários que possuem conta corrente em um determinado banco. Embora o banco tenha indicado que as medidas enunciadas como “obstáculos” foram implementadas para garantir a proteção dos dados de seus correntistas, a SG decidiu instaurar processo administrativo para investigar a prática mais a fundo. Na ocasião, explicou que *fintechs* muitas vezes dependem de informações bancárias para atuar, o que leva esses agentes a depender dos bancos, ao mesmo tempo em que concorrem com eles. Além disso, enfatizou que plataformas como o GuiaBolso são importantes para os consumidores porque possibilitam a desagregação de serviços bancários e inibem o efeito *lock-in* típico do setor financeiro (CADE, 2018g).

3.3 Conclusões sobre as preocupações do CADE em relação ao setor financeiro

A análise das investigações abertas no setor financeiro permitiu constatar que a preocupação do CADE em relação à verticalização vem sendo delineada pela autoridade ao longo de anos e é resultado de uma série de investigações envolvendo denúncias feitas por agentes independentes em face de agentes verticalizados.

Das manifestações do CADE, depreende-se que a pauta da verticalização surgiu com base em preocupações de duas ordens: (i) a possibilidade de agentes verticalizados com posição dominante utilizarem as informações que obtêm legitimamente no âmbito de uma relação comercial para alavancar suas posições e excluir concorrentes; e (ii) a possibilidade de agentes verticalizados com posição dominante se valerem de sua condição de fornecedor de serviços ou detentor de insumos para prejudicar a atuação de concorrentes, seja por meio de relações de exclusividade, recusa de contratar ou imposição de condições discriminatórias. A seguir, analisar-se-á em que medida o *open banking* poderá endereçar essas preocupações.

4. Possíveis impactos do *open banking* sobre as preocupações do CADE em relação ao setor financeiro

A implementação do Sistema Financeiro Aberto é uma medida estruturante adotada pelo Banco Central com o objetivo de promover a concorrência no setor financeiro. Conforme ressaltado na seção anterior, tal setor tem sido objeto de escrutínio do CADE e suscitado preocupações em torno da possibilidade de agentes verticalizados com posição dominante (i) utilizarem as informações que obtêm legitimamente no âmbito de uma relação comercial para alavancar suas posições e excluir concorrentes, ou (ii) se valerem de sua condição de fornecedor de serviços ou detentor de insumos para prejudicar a atuação de concorrentes. Constatase que o *open banking* terá o potencial de mitigar as duas preocupações, uma vez que, por sua própria natureza, objetiva promover o *acesso* a dados e serviços.

Dentre as medidas de compartilhamento de dados e serviços promovidas pelo *open banking*, é possível destacar (i) a garantia de amplo acesso, a provedores de serviços bancários e de pagamentos, a dados cadastrais e transacionais de clientes; (ii) o compartilhamento de dados sobre produtos e serviços financeiros e (iii) a garantia de acesso e tratamento isonômico no mercado de serviços de iniciação de pagamento, especialmente com relação ao novo arranjo neutro e interoperável de pagamentos do Banco Central – o PIX (BC; 2020b-2020e).

No que diz respeito à garantia de amplo acesso às informações cadastrais e transacionais dos clientes, cabe fazer referência, mais uma vez, à importância dos dados para o setor financeiro na atualidade. De fato, dados têm sido vistos como ativos importantes para a rivalidade, entrada e inovação no setor financeiro, e a abertura que o *open banking* pretende promover é capaz de atenuar as barreiras à entrada e vantagens competitivas decorrentes da concentração de dados em poucos agentes (FARANI, BARQUEIRO; 2020).

Neste sentido, essa medida poderá mitigar preocupações relacionadas ao uso indevido de informações de concorrentes por agentes verticalizados dominantes com intuito exclusionário. Isso porque, conforme

relatado na Seção III, a preocupação expressada pelo CADE nas consultas e até mesmo no caso Itaú/Rede gira em torno da solicitação de dados de clientes. Ocorre que essas informações agora poderão ser amplamente disponibilizadas (BC; 2020b, 2020e) ¹⁹. Logo, a sensibilidade atribuída à informação será consideravelmente atenuada e solicitações desse tipo perderão a razão de ser²⁰.

Além disso, a medida também proporciona o acesso de *fintechs* a insumos necessários à sua atuação – o que pode ser ilustrado pelo caso do GuiaBolso. Com efeito, relatou-se no caso que o GuiaBolso oferece um *marketplace* de empréstimos pessoais e, para tanto, precisa acessar informações bancárias de seus usuários. Nesse sentido, a obrigatoriedade de compartilhamento de dados por meio do *open banking* remediaria as dificuldades que o GuiaBolso alega ter enfrentado. Cabe notar que a equalização do acesso a dados de clientes visa a beneficiar justamente a entrada de *fintechs* no mercado, bem como o desenvolvimento de produtos inovadores tanto por entrantes quanto por incumbentes (BC, 2019a).

Quanto ao compartilhamento de dados sobre produtos e serviços financeiros, é bom lembrar que o *open banking* compreende o compartilhamento obrigatório de dados sobre a oferta de serviços financeiros, o que inclui condições contratuais como tarifa, taxa de juros, serviços incluídos em pacotes, etc. (BC, 2020b). A ampla disponibilização de tais dados facilitará a criação e desenvolvimento de plataformas comparadoras de serviços bancários, o que aumentará a transparência no mercado²¹ e poderá ser um mecanismo efetivo para a identificação de condutas anti-isonômicas por parte de agentes dominantes verticalizados.

¹⁹ Desde que haja consentimento do cliente (BC, 2020e).

²⁰ A não ser nos casos em que o cliente não autorize o compartilhamento de tais dados, caso em que as informações continuarão restritas à instituição provedora da conta ou serviço.

²¹ O aumento da transparência de preços tem um efeito ambíguo no mercado. Se de um lado é vista como pro-competitiva na perspectiva do consumidor, pode ter o efeito oposto de facilitar condutas colusivas, na medida em que, teoricamente, reduz custos de detecção do descumprimento (Schultz, 2005, apud OCDE, p. 20).

*Já com relação às garantias de acesso e tratamento isonômico em relação aos provedores de iniciação de pagamento*²², cabe destacar que o CADE já levantou preocupações associadas ao fechamento de mercado por meio de práticas de discriminação e relações de exclusividade no setor de pagamentos eletrônicos, conforme destacado na Seção III. Nesse sentido, a proibição de tratamento discriminatório ou de recusa de acesso, por parte das instituições detentoras de contas em relação aos iniciadores de pagamento, endereça preocupações concorrenciais já suscitadas em relação a serviços semelhantes.

Ademais, cabe ressaltar que o PIX, uma das modalidades incluídas no escopo do serviço de iniciação de pagamentos (a ser obrigatoriamente compartilhado no *open banking*), é um arranjo de pagamentos neutro, aberto e interoperável, no âmbito do qual é vedado qualquer tipo de tratamento discriminatório entre participantes (BC, 2020d). Assim, as garantias de isonomia oferecidas tanto no âmbito do *open banking* quanto no âmbito do PIX têm o potencial de impactar fortemente a dinâmica competitiva do setor de pagamentos no Brasil.

Entretanto, não se pode esperar que o *open banking* enderece no curto prazo toda e qualquer preocupação concorrenciais já expressada pelo CADE em relação ao setor financeiro.

A princípio, o Sistema Financeiro Aberto está limitado aos dados e serviços discriminados na resolução que o institui (BC; 2020b, 2020e). Não está claro, por exemplo, em que medida segmentos disruptivos como a corretagem de criptoativos – que está passando por escrutínio do CADE atualmente²³ – poderão se beneficiar do *open banking*. Não

²² Nesse sentido, o art. 29 da Resolução dispõe que “[é] vedado às instituições detentoras de contas restringir, limitar ou impedir a iniciação de transação de pagamento de que trata o art. 5º, inciso II, alínea “a”, bem como discriminá-la em relação às transações executadas diretamente pelo cliente por meio dos seus canais de atendimento”.

²³ Atualmente há uma investigação em curso que apura denúncia de encerramento unilateral e injustificado de contas correntes detidas por corretoras de criptoativos por parte de alguns bancos. O caso foi originalmente arquivado pela SG, mas acabou sendo avocado pelo Tribunal, que determinou a continuidade da instrução. Na ocasião, os Conselheiros discutiram sobre a procedência dos argumentos de segurança

obstante, sabe-se que a regulação editada pelo BC admite a inclusão de novos serviços no Sistema Financeiro Aberto (BC, 2020e)

Além disso, é natural que, num primeiro momento, incumbentes tenham uma capacidade maior de oferecer condições mais competitivas num cenário de concorrência acirrada justamente por serem verticalizados, pois a verticalização gera economias de escala e escopo (CADE, 2019). Também há que se considerar que a resolução que instituiu o Sistema Financeiro Aberto estabeleceu como princípio a “*segurança e privacidade de dados e de informações sobre serviços*”. Bancos incumbentes terão vantagem sobre entrantes nesse ponto na medida em que já possuem uma ampla estrutura de governança estabelecida (OCDE, 2020; CASTRO, RODRIGUES, 2020).

Também pode haver casos em que um serviço específico não pode ser fornecido por instituição alternativa, a não ser que o cliente esteja disposto a mudar de domicílio bancário. Essa foi a situação relatada pelo Nubank ao CADE no que diz respeito à recusa da prestação do serviço de débito automático, por exemplo. A situação específica do caso acabou sendo regulamentada pelo CMN após a instauração do inquérito administrativo²⁴ (CADE, 2017d). Não obstante, o caso serve para ilustrar que, em situações análogas, os consumidores que mantiverem contas nos bancos tradicionais (e, por conseguinte, as *fintechs* que eventualmente lhes prestarem serviços) poderão continuar dependendo dos incumbentes em alguma medida.

De todo modo, não há dúvidas de que, no médio e longo prazo, o *open banking* terá impacto positivo sobre as condições de concorrência do setor financeiro como um todo, podendo até mesmo propiciar

levantados pelos representados e refletiram sobre a existência de concorrência potencial entre corretoras de criptoativos e bancos. Embora não tenha havido consenso sobre esse ponto, a Conselheira Lenisa Prado enfatizou que alguns bancos já tinham manifestado publicamente a intenção de atuar nesse segmento (CADE, 2018f).

²⁴ Em 28 de março de 2018, o CMN editou a Resolução nº 4.649, na qual proibiu os bancos de limitar ou impedir o acesso a diversos produtos e serviços, dentre os quais se incluiu o serviço de débito automático (BC, 2018)

inovações tecnológicas que solucionem situações como a ilustrada acima (OCDE, 2020).

Como já exposto, as medidas que serão implementadas no âmbito do Sistema Financeiro Aberto criarão condições mais favoráveis para o surgimento e a consolidação de novos agentes econômicos²⁵. Isso, por si só, já traz uma série de benefícios: a entrada de novos agentes no mercado amplia as alternativas disponíveis ao consumidor, ao mesmo tempo em que acirra a concorrência, fazendo com que agentes tradicionais e entrantes passem a agir de forma cada vez mais competitiva para manter ou conquistar espaço no mercado²⁶ (OCDE, 2020).

O Financial Stability Board (“FSB”)²⁷ aponta mais especificamente que ao entrarem no mercado, *fintechs* e *big techs* poderão (i) se juntar a incumbentes para melhorar seus serviços; (ii) fornecer serviços complementares aos dos incumbentes (como plataformas de comparação, por exemplo), aumentando a transparência do mercado e diminuindo os custos de migração do cliente; e/ou (iii) competindo diretamente com incumbentes, reduzindo suas margens e até mesmo sua capacidade de utilizar subsídios cruzados (FSB, 2019a).

Espera-se também que o *open banking* propicie a desagregação dos serviços bancários ao estabelecer uma separação entre a capacidade de fornecer um serviço e a propriedade dos dados dos clientes (LYNN et. al, 2019). Neste sentido, antecipa-se uma tendência de que o segmento de

²⁵ Notícias apontam para uma expectativa de que o número de instituições competindo no segmento de varejo aumente de 30 para mais de 900 com o lançamento do PIX (CASTRO, RODRIGUES; 2020) De fato, o BC já recebeu 980 pedidos de adesão ao PIX, dos quais apenas 34 partiram de instituições financeiras cuja participação no arranjo é obrigatória (KASTNER, 2020).

²⁶ Um exemplo concreto de que isso já vem ocorrendo no Brasil é o fato de que após o surgimento das *fintechs*, bancos tradicionais lançaram contas digitais isentas de tarifas e com movimentação por aplicativos para fazer frente a seus novos concorrentes (TAUHATA, 2020). Por outro lado, várias *fintechs* estão começando se movimentar para ampliar seu leque de serviços e concorrer com os bancos em outras frentes (CASTRO, RODRIGUES; 2020).

²⁷ Órgão internacional que monitora e faz recomendações acerca do sistema financeiro em âmbito global.

varejo se torne essencialmente baseado em plataformas, que intermediarão usuários e *fintechs*, gerando efeitos de rede. Em última análise, espera-se que essa evolução faça com que incumbentes deixem de se apoiar na inércia do cliente e passem a adotar uma estratégia de *marketplace* (COLANGELO, BORGOGNO; 2018).

Por fim, cabe ressaltar que os efeitos de rede antecipados nas publicações que analisaram os impactos do *open banking* na dinâmica do setor financeiro vêm gerando preocupações em torno da entrada das chamadas *big techs* nesse mercado. Segundo apontado pela OCDE (2020), a enorme penetração das plataformas das *big techs* e a quantidade de dados aos quais elas têm acesso podem ser utilizados para exercer poder de mercado e praticar condutas exclusionárias²⁸. Essa, inclusive, foi uma das preocupações que ensejaram a suspensão da operação do Facebook com a Cielo pelo CADE em junho de 2020 (CADE, 2020a).

Além disso, chama-se atenção para o fato de que *big techs* não são obrigadas a abrir os dados que detêm para os demais participantes do setor financeiro, visto que tais dados não se relacionam a contas de pagamentos. Neste sentido, se vislumbra uma assimetria entre os agentes participantes do *open banking* (IFB, 2019a; INSTITUTE OF INTERNATIONAL FINANCE, 2018). De todo modo, é certo que a atuação de *big techs* no fornecimento de serviços financeiros pode gerar diversas eficiências e até mesmo promover a cidadania financeira por meio da inclusão dos chamados “desbancarizados” (OCDE, 2020) – um dos objetivos declarados do Sistema Financeiro Aberto (BC, 2020e).

5. Conclusão

Recentemente, o *open banking* vem sendo implementado em vários países – incluindo o Brasil – com o propósito de promover a

²⁸ Para além da questão concorrencial, aponta-se que a disputa entre *big techs* e instituições financeiras tradicionais também pode aumentar o risco sistêmico e demandar a adoção de medidas prudenciais (OCDE, 2020; FSB, 2019b)

concorrência no setor financeiro e abrir o mercado a novas empresas, notadamente àquelas que oferecem soluções tecnológicas inovadoras.

No Brasil, a implementação do *open banking* se dá num cenário em que preocupações concorrenciais vêm sendo publicamente expressadas pelo CADE quanto à verticalização do setor. A análise das manifestações feitas pela autarquia nas investigações abertas ao longo dos últimos permitiu identificar que essas preocupações se referem, mais especificamente, à possibilidade de agentes verticalizados com posição dominante (i) utilizarem informações que obtêm legitimamente no âmbito de uma relação comercial para alavancar suas posições e excluir concorrentes, ou (ii) se valerem de sua condição de fornecedor de serviços ou detentor de insumos para prejudicar a atuação de concorrentes, seja por meio de relações de exclusividade, recusa de contratar ou imposição de condições discriminatórias.

Neste artigo, concluiu-se que essas duas preocupações serão mitigadas pelas medidas que serão implementadas pelo BC no âmbito do Sistema Financeiro Aberto. Além disso, constatou-se que, no médio e longo prazo, tais medidas criarão condições mais favoráveis para a entrada de novos agentes no setor financeiro e no mercado de meios de pagamento eletrônico, o que melhorará as condições de concorrência no setor financeiro como um todo.

Também foi identificada expectativa de que o *open banking* propicie a criação de plataformas de comparação e intermediação de serviços, gerando efeitos de rede e favorecendo a atuação de *big techs* nesse meio. Não obstante, organismos internacionais apontam que o elevado grau de penetração de plataformas de *big techs* e o grande volume de dados detidos por essas empresas poderão gerar novas preocupações concorrenciais.

Referências bibliográficas

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BC). *Agenda BC#* (informações do site do BC sobre a Agenda BC#). Brasília, 2020 (2020a). Disponível em:

<<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashtag>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

_____. *Apontamentos do Presidente do Banco Central do Brasil, Roberto Campos Neto*. Workshop Open Banking (apresentação) (BC, 2019a). 15 de maio de 2019. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apontamentos_Pres_RCN_UBS_Global%20Economy_2_7_2019.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

_____. Circular nº 4.015, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre o escopo de dados e serviços do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Brasília, 2020 (2020b). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51025/Circ_4015_v1_O.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

_____. Open Banking (apresentação). Brasília, outubro de 2019 (2019b). Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Open%20Banking%20-%20V07%20-%20Evento%20C4%20-%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

_____. PIX (informações do site do BC sobre o PIX). Brasília, 2020 (2020c). Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pagamentosinstantaneos>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

_____. Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamento. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/Documents/sistema_pagamentos_brasileiro/Publicacoes_SPB/Relatorio_Cartoes.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

_____. Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020. Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento. Brasília, 2020 (2020d). Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=1>>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

_____. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Brasília,

2020 (2020e). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

_____. Resolução nº 4.649 de 28 de março de 2018. Dispõe sobre a prestação de serviços por parte de instituições financeiras a instituições de pagamento e a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50562/Res_4649_v1_O.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

CASTRO, Fabrício de; RODRIGUES, Eduardo. ‘Revolução bancária’ leva fintechs às compras e promete elevar concorrência. O ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo, 30 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,revolucao-bancaria-leva-fintechs-as-compras-e-promete-elevar-concorren-70003418322>>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

COLANGELO, Giuseppe; BORGOGNO, Oscar. *Data, Innovation and Transatlantic Competition in Finance: The Case of the Access to Account Rule*, Stanford-Vienna European Union Law Working Paper No. 35. Stanford, Estados Unidos da América/Viena, Áustria; 2018. Disponível em: <<https://law.stanford.edu/publications/no-35-data-innovation-and-transatlantic-competition-in-finance-the-case-of-the-access-to-account-rule/>>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY (CMA). *Retail Banking Market Investigation Final Report*. Reino Unido, 9 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://assets.publishing.service.gov.uk/media/57ac9667e5274a0f6c00007a/retail-banking-market-investigation-full-final-report.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). *Impacto da verticalização no setor financeiro sobre concorrência é tema de debate no Cade*. Brasília, 13 de novembro de 2018 (editado em 14 de fevereiro de 2019). (2018a) Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/impacto-da-verticalizacao-no-setor->

financeiro-sobre-concorrenca-e-tema-de-debate-no-cade>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

_____. *Apuração de Ato de Concentração nº 08700.002871/2020-34*, Representante: Cade *ex officio*, Representados: Facebook Inc. e Cielo S.A., instaurado em 23 de junho de 2020, em andamento (2020a).

_____. *Cadernos do Cade: Mercado de Instrumentos de Pagamento*. Brasília, 2019. (2019a) Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cadernodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

_____. *Consulta nº 08700.004009/2018-41*, Consulente: Redecard S.A., julgada em 3 de outubro de 2018. (2018b)

_____. *Consulta nº 08700.004010/2018-76*, Consulente: Redecard S.A., julgada em 3 de outubro de 2018. (2018c)

_____. *Consulta nº 08700.004011/2018-11*, Consulente: Redecard S.A., julgada em 3 de outubro de 2018. (2018d)

_____. *Consulta nº 08700.004012/2018-65*, Consulente: Redecard S.A., julgada em 3 de outubro de 2018. (2018e)

_____. *Consulta nº 08700.000468/2017-75*, Consulente: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., julgada em 3 de maio de 2017. (2017a)

_____. *Consulta nº 08700.007817/2015-18*, Consulente: MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., julgada em 14 de outubro de 2015. (2015a)

_____. *Inquérito Administrativo nº 08700.000018/2015-11*, Representante: Cade *ex officio*, Representados: Banco do Brasil S.A., Bradesco S.A., Banco Itaú Unibanco S.A., Hipercard S.A., Elo Serviços S.A., Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, e Ticket Serviços S.A., arquivado em 21 de julho de 2017. (2017b)

_____. *Inquérito Administrativo nº 08700.000022/2019-11*, Representante: Cade *ex officio*, Representados: Não especificados, instaurado em 7 de janeiro de 2019, em andamento (2019b).

_____. *Inquérito Administrativo nº 08700.001860/2016-51*, Representante: Cade *ex officio*, Representados: Banco do Brasil, Banco Bradesco S.A. e Itaú Unibanco, instaurado em 10 de março de 2016, em andamento. (2016a)

_____. *Inquérito Administrativo nº 08700.001861/2016-03*, Representante: Cade *ex officio*, Representados: Cielo S.A. e Rede S.A., suspenso em 30 de junho de 2017. (2017c)

_____. *Inquérito Administrativo nº 08700.003599/2018-95*, Representante: Associação Brasileira de Criptomoedas e Blockchain – ABCB, Representados: Banco do Brasil S.A.; Banco Bradesco S.A.; Banco Itaú Unibanco S.A.; Banco Santander S.A.; Banco Inter S.A.; e Banco Cooperativo Sicredi S.A., instaurado em 18 de setembro de 2018, em andamento. (2018f)

_____. *Inquérito Administrativo nº 08700.005986/2018-66*, Representante: Cade *ex officio*, Representados: Elo Serviços S.A, American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda, Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., arquivado em 15 de outubro de 2019. (2019c)

_____. *Procedimento Preparatório nº 08700.002863/2020-98*, Representante: Cade *ex officio*, Representados: Instituidores de arranjos de pagamentos e credenciadoras, instaurado em 18 de junho de 2020, em andamento. (2020b)

_____. *Procedimento Preparatório nº 08700.008601/2013-08*, Representante: Cade *ex officio*, Representados: Redecard S.A. e Cielo S.A., arquivado em 27 de novembro de 2013. (2013)

_____. *Processo Administrativo nº 08012.002096/2007-06*, Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República de São Paulo e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., Representados: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - CBSS, Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Banco ABN Amro Real S.A. (Banco Santander Brasil S.A.) e Banco Nossa Caixa S.A., arquivado em 6 de maio de 2015. (2015b)

_____. *Processo Administrativo nº 08012.004089/2009-01*, Representante: Associação Brasileira de Internet – ABRANET, Representado: Redecard S.A., arquivado em 24 de junho de 2015. (2015c)

_____. *Processo Administrativo nº 08012.005328/2009-31*, Representante: Cade *ex officio*, Representados: Visa International Service Association, Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. e Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, arquivado em 14 de setembro de 2010. (2010)

_____. *Processo Administrativo nº 08012.006209/2010-30*, Representante: Ministério Público do Estado da Bahia, Representados: Hipercard Banco Múltiplo S.A. e Bompreço Bahia Supermercados Ltda., arquivado em 16 de outubro de 2019. (2019d).

_____. *Processo Administrativo nº 08700.002066/2019-77*, Representante: Cade *ex officio*, Representados: Itaú Unibanco S.A. e Redecard S.A., instaurado em 18 de abril de 2019, em andamento. (2019e)

_____. *Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74*, Representante: Nu Pagamentos S.A., Representados: Banco do Brasil S.A.; Banco Bradesco S.A.; Caixa Econômica Federal; Itaú Unibanco S.A.; e Banco Santander Brasil S.A., instaurado em 25 de maio de 2017, em andamento. (2017d)

_____. *Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38*, Representante: Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência - SEPRAC/MF, Representados: Banco Bradesco S.A., instaurado em 6 de setembro de 2018, em andamento. (2018g)

_____. *Recurso Voluntário nº 08700.002719/2009-46*. Recorrente: Redecard S.A., julgado em 26 de agosto de 2009. (2009a)

_____. *Recurso Voluntário nº 08700.005308/2019-84*. Recorrentes: Itaú Unibanco S.A. e Redecard S.A., julgado em 27 de novembro de 2019 e 5 de fevereiro de 2020. (2020c)

_____. *Requerimento nº 08700.001844/2017-49*, Requerente: Banco Itaú Unibanco S.A. e Hipercard Banco Múltiplo S.A., homologado pelo Tribunal do CADE em 5 de abril de 2017. (2017e)

_____. *Requerimento nº 08700.001845-2017-93*, Requerente: Redecard S.A., homologado pelo Tribunal do CADE em 5 de abril de 2017. (2017f)

_____. *Requerimento n° 08700.003240/2009-27*, Requerente: Visa International Service Association e Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., homologado pelo Tribunal do CADE em 16 de dezembro de 2009. (2009b)

_____. *Requerimento n° 08700.003613/2017-70*, Requerente: Cielo S.A., homologado pelo Tribunal do CADE em 28 de junho de 2017. (2017g)

_____. *Requerimento n° 08700.003614/2017-14*, Requerente: Elo Serviços e Elo Participações S.A., homologado pelo Tribunal do CADE em 28 de junho de 2017. (2017gh)

_____. *Requerimento n° 08700.003638/2018-54*, Requerente: Itaú Unibanco S.A. e Redecard S.A., homologado pelo Tribunal do CADE em 4 de julho de 2018. (2018h)

_____. *Requerimento n° 08700.003900/2009-70*, Requerente: Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet), homologado pelo Tribunal do CADE em 16 de dezembro de 2009. (2009c)

_____. *Requerimento n° 08700.004410/2014-58*, Requerente: Redecard S.A., homologado pelo Tribunal do CADE em 16 de julho de 2014. (2014)

_____. *Requerimento n° 08700.005211/2018-91*, Requerente: Banco Bradesco S.A., homologado pelo Tribunal do CADE em 19 de setembro de 2018. (2018i)

_____. *Requerimento n° 08700.005212/2018-35*, Requerente: Cielo S.A., homologado pelo Tribunal do CADE em 19 de setembro de 2018. (2018j)

_____. *Requerimento n° 08700.005251/2018-32*, Requerente: Banco do Brasil S.A., homologado pelo Tribunal do CADE em 19 de setembro de 2018. (2018k)

ERSNT & YOUNG. *The science of winning in financial services: competing on analytics, opportunities to unlock the power of data*. S.l., 2015. Disponível em <[https://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/EY-the-science-of-winning-in-financial-services/\\$FILE/EY-the-science-of-winning-in-financial-services.pdf](https://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/EY-the-science-of-winning-in-financial-services/$FILE/EY-the-science-of-winning-in-financial-services.pdf)>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

FARANI, Paula; BAQUEIRO, Paula. *Open Banking: impactos sobre a concorrência e o bem-estar do consumidor*. Consultor Jurídico, 11 de julho de 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jul-11/opinia0-impacto-open-banking-concorrencia-consumidor>> Acesso em 13 de setembro de 2020.

FINANCIAL STABILITY BOARD (FSB). *BigTech in finance: Market developments and potential financial stability implications*. Basileia, Suíça, 9 de dezembro de 2019 (2019b). Disponível em: <<https://www.fsb.org/wp-content/uploads/P091219-1.pdf>>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

_____. *FinTech and market structure in financial services: Market developments and potential financial stability implications*. Basileia, Suíça, 14 de fevereiro de 2019 (2019a). Disponível em: <<https://www.fsb.org/wp-content/uploads/P140219.pdf>>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

INSTITUTE OF INTERNATIONAL FINANCE. *Reciprocity in customer data sharing frameworks*. Washington, Estados Unidos da América, julho de 2018. Disponível em: <https://www.iif.com/portals/0/Files/private/32370132_reciprocity_in_customer_data_sharing_frameworks_20170730.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

KASTNER, Tássia. Entenda como o novo sistema PIX acirra concorrência entre bancos e fintechs. *FOLHA DE SÃO PAULO*. São Paulo, 19 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/novo-sistema-promete-acirrar-concorrencia-por-pagamentos.shtml>>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

LYNN, T.; MOONEY, J.G.; ROSATI, P.; CUMMINS, M. (Eds.). *Disrupting Finance: FinTech and Strategy in the 21st Century*, Palgrave Studies in Digital Business & Enabling Technologies. Palgrave Pivot: 2019.

OPEN BANKING IMPLEMENTATION ENTITY (OBIE). About us: The Open Banking Implementation Entity was created by the UK's Competition and Markets Authority to create software standards and industry guidelines that drive competition and innovation in UK retail banking.

Disponível em: <<https://www.openbanking.org.uk/about-us/>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Digital Disruption in Banking and its Impact on Competition*, 2020. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/digital-disruption-in-financial-markets.htm>>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

RODRIGUES, Lorenna; BRONZATI, Aline. Após Cade, Rede estende campanha de antecipação de recebíveis do cartão para todos os clientes. *O ESTADO DE SÃO PAULO*, Brasília/São Paulo, 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,apos-cade-rede-estende-campanha-de-antecipacao-de-recebiveis-do-cartao-para-todos-os-clientes,70003127884>>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

TAUHATA, Sérgio. Bancos ampliam oferta e acirram disputa com fintechs. *VALOR ECONÔMICO*, São Paulo, 15 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/09/15/bancos-ampliam-oferta-e-acirram-disputa-com-fintechs.ghtml>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

UNIÃO EUROPEIA (UE). *Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n° 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE*. União Europeia, 2015. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CE-LEX:32015L2366&from=EN>>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

_____. *Regras revistas relativas aos serviços de pagamento na União Europeia: Síntese de Diretiva (UE) 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento à escala da UE*. União Europeia, 26 de julho de 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGIS-SUM:2404020302_1>. Acesso em 13 de setembro de 2020.